

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

## Embargo do Naturatins: como consultar e levantar a área

Tribunal: TJTO | Processo: 0000601-74.2026.8.27.2715

embargo ambiental NATURATINS Tocantins levantamento • auto de infração NATURATINS embargo nulidade • termo de embargo reserva legal regenerada termo de compromisso Tocantins

### Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

Mandado de Segurança Cível Nº 0000601-74.2026.8.27.2715/TO AUTOR : JOSÉ ANTONIO GASPARETTO ADVOGADO(A) : KELVIN ALEFF ALENCAR COELHO (OAB TO010390) SENTENÇA 1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por JOSÉ ANTONIO GASPARETTO contra ato omissivo atribuído ao PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS (NATURATINS), referente à análise do Cadastro Ambiental Rural da Fazenda Estância Cruzeiro (Evento 1, INIC1). 2. O impetrante afirmou que protocolou o requerimento em 29/12/2025, no Processo Administrativo nº 2025/40311/025898, para análise do CAR nº 2256402 e expedição do respectivo certificado. Alegou demora injustificada, com prejuízos à regularização ambiental do imóvel, ao acesso ao crédito rural e ao levantamento de embargo incidente sobre a área. 3. A liminar foi deferida para determinar a análise técnica do cadastro no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a 30 (trinta) dias (Evento 29). 4. O Estado do Tocantins requereu ingresso no feito (Evento 44). A autoridade impetrada prestou informações e suscitou a perda superveniente do objeto, em razão da conclusão da análise e da emissão do Certificado nº CCAR\_366/2026, homologado em 23/04/2026. Sustentou, ainda, que o procedimento exigiu a correção de pendências pelo impetrante e a avaliação de passivo ambiental (Eventos 45 e 47). 5. O impetrante manifestou-se sobre os documentos no Evento 48. O Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto (Evento 51). 6. É o relatório. Decido. 7. O interesse processual pressupõe a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional. Sua ausência superveniente autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, considerado o fato ocorrido no curso da demanda, conforme o art. 493 do mesmo diploma. 8. A pretensão de José Antonio Gasparetto consiste na conclusão da análise do CAR nº 2256402 e na expedição do respectivo certificado, no âmbito do Processo Administrativo nº 2025/40311/025898 (Evento 1, INIC1). Assim, a apreciação da perda do objeto depende da verificação do atendimento integral dessas providências. 9. Os documentos do Evento 47, PROCADM2,

demonstram que o NATURATINS expediu o Ofício de Pendência nº 620/2026/GECAR em 13/03/2026, solicitando a retificação de coordenadas e a apresentação de títulos atualizados. As exigências foram atendidas pelo impetrante em 20/03/2026, permitindo o prosseguimento da análise técnica. 10. Na sequência, foi emitido parecer conclusivo e expedido o Certificado de Análise do Cadastro Ambiental Rural nº CCAR\_366/2026, homologado pelo Despacho nº 364/2026/GECAR em 23/04/2026 (Evento 47, PROCADM2). Houve, portanto, conclusão do procedimento administrativo e emissão do documento pretendido. 11. O cumprimento da liminar não conduz, por si só, à perda do objeto, por permanecer necessária a apreciação definitiva da pretensão. No caso, a extinção pressupõe que a emissão e a homologação do certificado constituam solução administrativa definitiva, independentemente da manutenção da medida provisória. 12. Sob essa premissa, a conclusão da análise e a expedição do certificado esgotam as providências pretendidas nesta demanda. A partir do que consta no evento 48, não há pendência relacionada ao objeto da impetração, razão pela qual o Ministério Público também reconheceu o atendimento da pretensão (Evento 51). 13. Diante disso, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. Como consequência, deve ser revogada a liminar deferida no Evento 29. DISPOSITIVO 14. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. 15. REVOGO a liminar deferida no Evento 29. 16. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 17. As custas iniciais e a taxa judiciária foram recolhidas nos Eventos 27 e 28. 18. Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 19. INTIMEM-SE. Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. 20. Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos à COJUN para apuração de eventuais custas finais, considerados os valores já pagos. 21. Cumpridas as providências, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias. 22. CUMPRA-SE. 23. Cristalândia/TO, data no sistema e-Proc.

---

**Leia o artigo completo com análise especializada no site**

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.